

**Previdência brasileira: análises dos regimes previdenciários brasileiros**Juno Augusto R. P. Brasileiro<sup>1</sup>Júlio César R. P. Brasileiro<sup>2</sup>Maria Luiza Vieira de F. Luna<sup>3</sup>**RESUMO**

Trata esta pesquisa de estudos acerca dos regimes previdenciários brasileiros com vistas a analisar os vários tipos de regimes previdenciários existentes no âmbito da Previdência brasileira. A pesquisa se dá no contexto da previdência social como sendo um dos pilares que formam a Seguridade Social à luz da Constituição Federal e demais normativos. A pesquisa é bibliográfica com destaque na doutrina e na legislação relacionadas ao tema, tendo como metodologia o método qualitativo, por meio de levantamento bibliográfico e legislativo em sua fase exploratória, não sendo o resultado conclusivo sobre a temática, mas que busca ser contributivo para os estudiosos da matéria.

**Palavras-chave:** seguridade social; previdência; regimes.

**ABSTRACT**

This research deals with studies about the Brazilian social security systems with a view to analyzing the various types of social security systems existing within the scope of the Brazilian Social Security. The research takes place in the context of social security as one of the pillars that form Social Security in the light of the Federal Constitution and other regulations. The research is bibliographic with emphasis on the doctrine and legislation related to the theme, having as methodology the qualitative method, through bibliographic and legislative survey in its exploratory phase, not being the conclusive result on the theme, but which seeks to be contributory to scholars of the subject.

Keywords: social security; security; schemes.

**1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal brasileira de 1988 criou várias formas de proteger as pessoas diante de situações consideradas como sendo de riscos sociais, dentre as quais se destacam a saúde, a assistência social e a previdência, ambas, no contexto da Seguridade Social, constituindo-se, então, como um verdadeiro sistema de proteção social brasileiro.

Essas necessidades, ou como preferem alguns, “riscos sociais”, são situações capazes de gerar dificuldades às pessoas, e são, dentre outras, por exemplo, a morte, o parto, a idade

---

<sup>1</sup> Faculdade Legale. Especialização em Direito Previdenciário. E-mail: junobrasileiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pelo UNIESP. E-mail: julioIIbrasileiro@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela UNIPE. E-mail: luizavieira0203\_@hotmai.com



avançada, a prisão, a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, dentre outras contingências.

A Seguridade Social, como um direito social e um direito do trabalhador, conforme art. 6º e 7º, respectivamente, tem como eixos a saúde, a assistência social e a previdência.

Nesse sentido, a previdência brasileira acontece através de vários tipos de regimes previdenciários, dentre eles os públicos e os complementares. Dentre os públicos encontramos o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social. Já os complementares (a previdência complementar), temos o regime de previdência complementar público e o privado.

A Constituição Federal rege cada tipo de previdência em artigo próprio: art. 40, art. 201 e art. 202, dentre outros, sendo regulamentados por meio de leis infraconstitucionais.

Partindo das análises sobre cada tipo de regime previdenciário, os estudos buscam apontar qual seria o modelo de regime previdenciário mais vantajoso para o trabalhador brasileiro e seu dependente, no contexto da legislação e da doutrina sobre o caso.

A pesquisa adota como metodologia a pesquisa qualitativa, do tipo bibliografia, e leitura extraídas da legislação brasileira, livros, artigos, com o fim de trazer à baila a discussão sobre modelos de proteção previdenciária nacional.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Em se tratando de proteção social, a Constituição Federal possui um verdadeiro programa de proteção social com vistas a proteger as pessoas diante dos chamados riscos sociais, ou seja, diante daquelas situações que fazem surgir necessidades às pessoas, como a morte, a incapacidade temporária, a prisão etc.

Por ter uma visão protecionista, pode-se dizer que nossa Constituição é cidadã, voltada, pois, à proteção da sociedade brasileira, com pretensão, assim, de alcançar um ideal Estado de bem-estar social por meio de políticas públicas exteriorizadas pela Seguridade Social.

Antes de adentrar às análises acerca dos regimes previdenciários, passemos, de forma breve, a discorrer sobre os três elementos que compõem a Seguridade Social brasileira: a saúde, a assistência social e a previdência:

A saúde é um dos elementos que constituem a Seguridade Social brasileira, estando normatizada, à nível constitucional nos artigos 196 a 200, e regulamentada por normas diversas,



sendo a principal, a Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A saúde oferece serviços a quem necessitar, bens imateriais que não tem características pecuniárias e é ofertada a todos, independentemente do pagamento de qualquer tipo de contribuição.

Diferentemente da saúde, a assistência social é regulamentada, principalmente, pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e é administrada pelo Sistema Único de Saúde, o SUS.

A assistência social está disposta nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e é ofertada a todos que dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição por parte do interessado.

Diferentemente da saúde, a assistência social é dirigida ao público economicamente vulnerável e que necessita dos serviços e benefícios desse eixo da Seguridade Social.

Conforme art. 203 da Constituição Federal, são objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, conhecida como LOAS, dispõe sobre os princípios e diretrizes dos benefícios e serviços da assistência social, tendo como serviços oferecidos o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

As principais prestações pecuniárias ofertadas pela Assistência Social, dentre outras, são o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que se constitui como o pagamento de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico atrelado à previdência, podemos elencar diversas normas, indo desde os artigos constitucionais acima mencionados, às leis infraconstitucionais, a Lei nº 8.213, de julho de 1991 (Plano de Benefício da Previdência



Social), Lei nº 8.212, de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), a Lei nº 8.112/90, a Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015, que trata do contrato de trabalho doméstico, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dentre outros atos normativos federais, estaduais, do Distrito Federal e Municipais, já que a competência legislativa para legislar sobre assunto previdência é concorrente, conforme teor do art. 24, XII, da Constituição Federal.

A previdência social visa assegurar socorro às pessoas quando diante das contingências da vida, como já mencionado acima.

## 2.2 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Os regimes previdenciários são a forma pela qual se exterioriza a Previdência brasileira, havendo dois grupos de regimes previdenciários: os regimes de previdência públicos e o regime de previdência complementar.

Os regimes previdenciários públicos, também chamados de sociais, são de dois tipos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), além da previdência dos militares das Forças Armadas, que possuem, ainda, o privilégio de possuir uma legislação bem específica, como já era, inclusive, e que se autodenomina “sistema de proteção social”, criado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Além dos regimes de previdência públicos, há o regime de previdência complementar, de modalidade facultativa, público e privado.

### 2.2.1 Aspectos gerais dos regimes previdenciários

Conforme a legislação já mencionada, os regimes previdenciários podem ser públicos e os complementares. Os públicos são o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e os RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social).

Cada regime previdenciário possui suas peculiaridades e, sendo público ou complementar, possui suas características totalmente diferentes, desde claro, que ofereçam, um



número mínimo de prestações, notadamente a aposentadoria e pensão por morte (KERTZMAN, 2020).

São características dos regimes previdenciários, financeiramente falando, o regime de repartição simples e o regime de capitalização.

Os regimes previdenciários públicos são do tipo repartição simples. Já os regimes previdenciários complementares são do tipo capitalização.

Quanto aos benefícios ofertados aos beneficiários, os regimes podem ser por meio de benefícios programados e benefícios não programados.

Ainda podem ser do tipo de benefício definido ou de contribuição definida, conforme se verá.

Os regimes previdenciários de benefício definido estão relacionados aos cálculos dos benefícios previamente conhecidos pelos filiados. É o caso dos regimes previdenciários públicos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Quanto à distribuição dos regimes previdenciários no corpo da Constituição Federal, há o Regime Geral de Previdência Social, regrado no art. 201; Os Regimes Próprios de Previdência Social, regrado no art. 40; O Regime de Previdência Complementar Público, conforme teor do art. 40, §§ 14, 15 e 16; e, por fim, temos a Previdência Complementar Privada, regulada estipulada pelo art. 202.

### 2.3 REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os regimes próprios estão relacionados somente aos ocupantes de cargo público efetivo e criado pelos Entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Até a Emenda Constitucional nº 103/2019 cada ente da federação poderia criar o RPPS para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. Nesse ponto, a reforma basicamente somente atingiu os Municípios que não criaram seus RPPS, já que agora, não mais poderão criar. Com a nova redação do art. 40, § 20 da Constituição Federal, passou-se a vedar a criação de mais de um regime próprio pelos Entes da Federação, conforme teor do §22, do art. 40.

O *caput* do art. 40 da CF/88 regra que os RPPS são destinados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, sendo corroborado pela Portaria nº 402/2008, do extinto Ministério da Previdência Social.



Já em relação aos militares das forças armadas, há uma legislação própria para esses, no caos, a Lei nº 13.954, de 2019, que alterou o Estatuto dos Militares, dispondo acerca do “Sistema de Proteção Social dos Militares”.

São benefícios disponibilizados pelos RPPS, após a EC nº 103/2019:

**Aposentadoria voluntária:** Como regras permanente, a aposentadoria voluntária sofreu alterações com a EC 103/2019. Conforme inciso III, §1º, do art. 40, da CF/88, o servidor público filiado ao RPPS aposenta.

As regras permanentes valem, hoje, para os servidores públicos federais, permanecendo as regras anteriores (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher; e 65 anos de idade, se homem, e 60 de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição) para os servidores municipais e estaduais, já que a alteração, como já se disse, somente vale para os servidores federais, cabendo aos Estados e Municípios realizarem suas alterações por meio de Emendas Constitucionais.

Conforme o §5º do art. 40 da CF/88, os professores aposentam com cinco anos a menos, com a comprovação de tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme lei complementar a ser criada pelo ente Federativo.

Quanto ao tempo de contribuição para que o servidor público federal se aposente de forma voluntária (inciso I, a e b, do art. 10, §1º, da EC 103/2019), que traz a definição desse tempo de contribuição, urge ter a) 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e b) 25 anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Aposentadoria compulsória:** A Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso II, trata da aposentadoria compulsória dos servidores públicos filiados aos RPPS, não sendo objeto de alteração por parte da EC 103/2019, já que apenas houve a alteração quanto a forme de cálculo do valor dos proventos dessa aposentadoria.

Os servidores ocupantes de cargo efetivo se aposentam compulsoriamente aos 70 anos de idade (homens e mulheres), ou aos 75, conforme previsto em lei complementar, não sendo, nesse caso, exigido o tempo mínimo de dez anos de serviço público (exigidos para as demais aposentadorias).

A Lei Complementar nº 152/2015 estabeleceu o limite de setenta e cinco (75) anos de idade como limite para os servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se aposentarem de forma compulsória e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



**Aposentadoria por incapacidade permanente** (antiga aposentadoria por invalidez) é concedida ao servidor, conforme nova redação do art. 40, § 1º, I, da CF/88, quando houver a incapacidade permanente insusceptível de readaptação.

Já o art. 37, §13, da CF/88, dispõe que o servidor público ocupante de cargo efetivo poderá ser readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidade sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

A revisão periódica desse benefício passou a ser constitucional, deixando, por outro lado, de ser regra constitucional, como regra permanente, sobre os proventos dessa aposentadoria, cabendo a lei do ente federativo a respectiva regulação, conforme teor do parágrafo 3º da EC 103/2019.

O valor dos proventos dessa aposentadoria, após a EC 103/2019, passou a ser igual ao do adotado pelo RGPS, qual seja, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares, atualizados monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme teor do art. 26 da EC 203/2019.

Após calcular a média (sem os descartes dos 20%, como era antes da referida EC), o valor do benefício de aposentadoria corresponda a 60% da referida média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e para as mulheres, conforme art. 26, §2º, I, da EC 103/2019.

**Aposentadoria especiais:** Esse tipo de aposentadoria sofreu alteração em decorrência da EC 103/2019 nos RPPS, notadamente na idade necessária para a aposentadoria dos servidores e todas as regras de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, sendo criadas, inclusive, algumas regras de transição em função da data de ingresso no serviço público.

Antes da reforma, a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos para os servidores ocupantes de cargos efetivos não estava regulamentada.

Com a EC 103/2019 as formas de aposentadorias especiais são concedidas ao: a) servidor com deficiência; b) para os ocupantes de cargos de agentes penitenciários, agentes socioeducativos ou policiais; c) por exposição a agentes nocivos; e d) para o professor.

O valor dos proventos da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos é a mesma regra geral, qual seja, a média aritmética simples das remunerações vertidas para o





RPPS, atualizadas monetariamente, correspondente a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior.

Após essa primeira fase de cálculo, o valor do benefício corresponderá a 60% dessa média, sendo acrescido 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para homens e mulheres (art. 26, §2º, II, da EC 103/2019).

A aposentadoria especial para o servidor público são as regulamentadas pela Lei Complementar nº 142/2013 (regulamenta no âmbito do RGPS), que o tempo mínimo para a aposentação é de 10 de efetivo exercício público e cinco anos no cargo que se pretende aposentar, não se exigindo, portanto, idade mínima (a única que não exige).

Como o art. 22 da EC 103/2019, quanto ao valor do benefício, menciona que os critérios par ao cálculo será os da LC 142/2013, tem-se que deverá ser calculado com base na média de 100% das remunerações, aplicando-se a) 100% nos casos de aposentadoria aos 25, 29 ou 33 anos de atividade para homens e aos 20, 24 ou 28 anos de atividade para as mulheres, nos casos de aposentadoria por tempo de atividade; b) 70% mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos casos de aposentadoria com deficiência por idade.

A aposentadoria especial para o servidor em atividade específica de risco era concedida assim: Homens: 30 anos de contribuição + 20 anos de exercício em cargo estritamente policial; e Mulheres: 25 anos de contribuição + 15 anos de exercício em cargo estritamente policial.

Com a EC 109/2019, devido o art. 40, §4º-B, têm direito a esse benefício os servidores filiados ao RPPS ocupantes de cargos de a) agentes penitenciários; b) agentes socioeducativos; c) polícia legislativa da Câmara de Deputados; d) polícia legislativa do Senado; e) polícia federal; f) polícia rodoviária federal; g) polícia ferroviária federal; h) polícia civil.

Como novos requisitos para esses servidores, tem-se: 55 anos de idade + 30 anos de contribuição + 25 anos de efetivo exercício em cargo nessas carreiras.

A **Pensão por morte** será devida quando ocorrer fato gerador, qual seja, a morte do servidor filiado ao regime próprio de previdência social, os dependentes farão *jus* ao recebimento de proventos de pensão e cujos valores irão variar a depender se o servidor estava na ativa ou já era aposentado na data da morte.

Dispõe o art. 23 da EC 103/19 que a pensão por morte concedida ao dependente do RGPS e RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade





permanente na data do óbito, acrescida de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

Conforme ensina Ivan Kertzman (2024) o valor da pensão por morte, então, atravessa fases, nesse sentido: a) utilizar o valor da aposentadoria ou, para os ativos o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito se tivesse ficado inválido na data do óbito; b) para calcular o valor da aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez), utiliza-se a média de todas as remunerações do servidor, não permitindo o descarte dos 20% menores; c) depois de calcular a média, aplica-se o percentual de 60%, acrescidos de 2% por ano de contribuição adicional aos 20 anos para homens e mulheres; d) por fim, sobre o resultado, aplica-se o percentual de 50%, acrescidos de 10% por dependente até o limite de 100%.

Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual mental ou grave, como ocorre no RGPS, o valor da pensão no RPPS da União será o disposto no § 2º do art. 23 da EC 103/19 ( a- 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquele a que teria direito se aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido no RGPS; b- a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente, até o limite máximo de 100% para o valor que supere o limite máximo de benefícios no RGPS).

Quanto aos dependentes do servidor público, § 4º do art. 23 da EC 103/19 unificou o rol de dependentes do RPPS da união com o rol do RGPS, direcionando, assim, o assunto, ao disposto na Lei nº 8.213/91.

Os dependentes do servidor falecido são os listados em legislação de cada RPPS. No caso dos servidores da União, por exemplo, conforme Lei 13.135/2015, os seus dependentes são os mesmos do RGPS, conforme art. 217 da Lei 8.112/90, sendo (para os servidores públicos federais): I – cônjuge; II- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave; ou d) tenha deficiência intelectual ou mental; V- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.



Por fim, o enteado e tutelado se equiparam-se a filhos, mediante declaração escrita do segurado e comprovação de dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme art. 219 da Lei nº 8.112/1990, a pensão por morte será devida a partir a contar do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes (I), do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput desse artigo (II) ou da decisão judicial, na hipótese de morte presumida (III).

#### 2.4 REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Diferentemente da previdência social (RGPS e RPPS), a previdência complementar tem caráter facultativo e está disposta nos arts. 202 (privada) e 40, §§ 14, 15 e 16 (pública), ambos da CF/88.

A previdência complementar pode ser pública ou privada, podendo ser aberta (Entidades de Previdência Complementar Abertas) ou fechada (Entidades de Previdência Complementar Fechadas).

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, trata do regime de previdência complementar e, em seu artigo 31, elenca que as entidades fechadas de previdência complementar abrangem os: a) patrocinadores: os empregados de empresas ou grupo de empresas e servidores públicos; b) instituidores: os associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.

Os filiados à previdência complementar são chamados de participantes. Assistidos são os beneficiários desse regime (MARTINS, 2014).

Quanto à competência, conforme teor de Súmula 505, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014, do Superior Tribunal de Justiça, a “competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça Estadual”.

A EC 103/2019 mudou também a previdência complementar do servidor público, dispondo no art. 40, § 14 da CF/88 que os entes da Federação são obrigados (antes era uma faculdade) a instituir regime de previdência complementar oficial aos seus servidores, devendo ocorrer essa instituição e adequação no prazo máximo de dois anos da data da entrada em vigor da referida EC (art. 9º, § 6º da EC 103/19).



O regime de previdência complementar público é facultativo para as pessoas que são filiadas aos RPPS com planos aos interessados de contribuição definida e é organizado por meio das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, de natureza pública.

A previdência complementar pública está disposta nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/88 e regulamentada pelas Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001.

Conforme disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, tem-se que, primeiro, a partir do momento em que o ente Federativo instituir o regime de previdência complementar para seus servidores ocupantes de cargo efetivo, haverá a limitação do valor das aposentadorias e pensões desse pessoal ao teto estabelecido pelo regime geral de previdência social (BRASILEIRO, 2018).

Essa previdência complementar de natureza pública a ser criada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá ser por meio de iniciativa do Poder Executivo do respectivo ente e será por meio de entidade fechada, já que destinada somente aos seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Para manter a previdência complementar pública, o participante (servidor público ocupante de cargo efetivo) contribuirá sobre a parcela que por acaso supere o teto do RGPS.

No caso de remuneração que não supere o teto do RGPS, o servidor custeará sua participação no regime de previdência complementar, ou seja, o Ente da Federação não verterá contribuição para esse regime.

A Lei Complementar nº 109/2001 dispõe sobre o regime de previdência complementar e a Lei Complementar nº 108/2001 sobre a relação entre os entes da Federação, incluindo suas autarquias, fundações com as suas entidades fechadas de previdência complementar.

Em âmbito de previdência complementar pública, há as figuras dos patrocinadores (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e fundações públicas), participantes (servidores públicos ocupantes de cargos efetivos) e assistidos (são aqueles que gozam dos benefícios concedidos pelo regime de previdência complementar).

A União já instituiu a previdência complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargos efetivos pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, sendo criados o FUNPRESP, fiscalizado pela PREVIC. O Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012, criou a Funpresp-Exe (publicada em 04/02/2013 a Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 44/2013), a Funpresp-Leg (em 07/05/2013, com a publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 239/2013) e a Funpresp-Jud (em 14/10/2013, por meio da Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559/2013).



A Lei nº 13.183/2015 fez com que a adesão dos novos servidores ingressos no serviço público federal são automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar (antes era uma faculdade), todavia deixando a opção de a qualquer tempo solicitarem cancelamento de inscrição.

A previdência complementar privada, de caráter facultativo, está regrada nos §§ 1º a 6º do art. 202 da CF/88, sendo regulamentadas pelas Leis Complementares 108/2001 e 109/2001, não tendo relação qualquer com o RGPS, já que há uma faculdade em se aderir a esse sistema de proteção típico de regime de capitalização.

Conforme art. 202, § 2º da CF/88, as contribuições do empregador, os benefícios e o contrato não integram o contrato de trabalho dos participantes (IBRAHIM, 2015).

## 2.5 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O RGPS (Regime Geral de Previdência Social) é o mais amplo dos regimes de previdência existentes no Brasil, pois envolve a grande maioria da população brasileira e está relacionado ao art. 202 da CF/88, nas Leis nºs 8.212/91, 8.213/91, e outros normativos.

O RGPS cobre os riscos sociais (fatos que geram necessidades às pessoas, tais como morte, incapacidade para o trabalho, prisão do trabalhador, idade avançada, entre outros) (BRASILEIRO, 2020), o que se dá por meio das prestações (benefícios e serviços).

São beneficiários do RGPS os segurados e os seus dependentes, sendo os primeiros os que exercem algum tipo de atividade e que contribuem para o sistema. Já os dependentes, listados por lei, são os que possuem alguma relação de parentesco e de dependência econômica com os segurados, sendo de natureza pública e de filiação compulsória.

Com modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o art. 201 da Constituição Federal de 1988 passou a dispor que sobre a organização e o caráter contributivo do RGPS, destinado a cobrir os eventos (incisos I, II, III, IV e V) que causam ou possam causar necessidades aos segurados e/ou seus dependentes, como eventos de incapacidades, maternidade, e morte, por exemplo.

O RGPS é regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que trata do plano de benefício, e pela Lei nº 8.212/91, que trata do plano de custeio da Seguridade Social, dentre outras. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/1990, é o principal órgão do RGPS, hoje ligado ao recém-criado Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Medida Provisória nº 1.058/2021.



Já as contribuições sociais, são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como todos os demais tributos federais.

### **2.5.1 Beneficiários do RGPS**

Filiados são as pessoas que estão ligadas ao RGPS por meio de sua materialização, que é a inscrição (o cadastro, o número).

Segundo Brasileiro (2018), segurado é aquele que realiza uma atividade vinculada ao RGPS e também contribui para o seu financiamento por meio de contribuições, sendo o dependente (art. 16 da Lei nº 8.213/91) aquele que tem relação de parentesco e de dependência econômica em relação ao segurado.

Tanto dos segurados quanto os dependentes são listados por lei. Os segurados, aqueles que exercem atividade e que são contribuintes, estão nas Leis nºs 8.213/91 (art. 10 ao 16) e 8.212/91 (art. 12) e ainda o Decreto nº 3.048/99.

São segurados do RGPS as pessoas naturais que fazem jus a algum tipo de prestação previdenciária e são os divididos em segurados obrigatórios e facultativos.

Os segurados facultativos (art. 13 da Lei nº 8.213/91, art. 14 da Lei nº 8.212/91 e no art. 11 do Decreto nº 3.048/99) são aqueles que, possuindo mais de 14 anos de idade, que não exercem atividades que os vincule como sendo segurado obrigatório nem como filiado a algum RPPS, filiando-se ao sistema de forma facultativa.

São segurados facultativos, por exemplo, o estudante, a dona-de-casa, o síndico não remunerado.

Já os segurados obrigatórios são os definidos no art. 11 da Lei nº 8.213/91, no art. 12 da Lei nº 8.212/91 e no art. 3º do Decreto 3.048/99, sendo eles os empregados, empregado doméstico, contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

A classe de segurado empregado está listada no inciso I, do art. 11, Lei nº 8.213/91, no Regulamento da Previdência Social (Dec. N 3.048/99), na IN 128-2022/INSS, DE 28/03/2022.

Empregado doméstico é o trabalhador que presta serviço de natureza contínua à pessoa da família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos, conforme definido na Lei Complementar nº 150/2015, que passou a definir essa categoria de segurado como sendo “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa da família ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.



Trabalhador avulso é aquele “que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento” (inciso VI, art. 11, da Lei nº 8.213/91 e art. 7º, inciso XXXIV, da CF/88), podendo essa atividade ocorrer em área portuária ou não. Na área portuária, o avulso deve ser representado pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) ou, em atividades não portuárias, pelo sindicato da categoria.

Segurado especial é o definido no art. 195, § 8º, sendo o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei, no art. art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 e art. 157 da Instrução Normativa nº 77/2015-INSS.

O segurado obrigatório contribuinte individual está definido no art. 11, V, da Lei nº 8.213/1991, constituindo-se como uma lista daqueles trabalhadores considerados como sendo dessa categoria de segurado obrigatório.

Já em relação aos dependentes do segurado no âmbito do RGPS, estes são definidos no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e art. 16 do Decreto nº 3.048/99.

São dependentes do segurado cônjuge (marido/mulher), a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (classe elencado no item I), os pais (II) e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (III).

Os dependentes da primeira classe (inciso I) possuem dependência econômica em relação ao segurado presumida, diferentemente dos dependentes do inciso II e III.

Ocorrendo o fato gerador (morte) e havendo mais de um dependente numa mesma classe, o valor do benefício da pensão por morte será rateado entre todos em partes iguais, conforme art. 77 da Lei nº 8.213/91.

### **2.5.2 Prestações do RGPS: benefícios e serviços**

Os beneficiários (segurados e dependentes) possuem, surgindo o fato gerador, direito às prestações oferecidas pelo sistema. As prestações (gênero) podem ser os benefícios ou os serviços (espécies) e são pagas pelo INSS, assunto esse disciplinado na EC 103/2019, Lei 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99.



Quanto aos serviços, a Previdência Social disponibiliza aos segurados e dependentes, por meio do INSS, o Serviço Social, a habilitação e reabilitação profissional (conforme art. 18 da Lei 8.2013/91) e a perícia médica.

O serviço social é prestado como forma de apoio e orientação aos beneficiários do RGPS, conforme art. 88 da Lei nº 8.213/91 e art. 161 do Decreto nº 3.048/99.

A habilitação e reabilitação profissional visa proporcionar aos beneficiários, em caráter obrigatório, os meios indicados para reingresso no mercado de trabalho (KERTZMAN, 2020) e está regulamentado nos arts. 89 a 93 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 136 a 141 do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, quanto à perícia médica, trata-se de serviço do INSS visando assessorar decisões com base em laudos periciais.

Quanto aos benefícios, de uma forma geral, são disponibilizados os seguintes benefícios aos segurados: aposentadoria (por incapacidade permanente, voluntária, por idade (extinta, mas ainda possuem quem tem direito adquirido), por tempo de contribuição (extinta, mas aplicada a quem tem direito adquirido), especial e a compulsória; salário-família e salário maternidade; auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Aos dependentes são pagos a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

Passemos, para finalizar o trabalho, a comentar de forma breve sobre cada tipo de benefício pago pelo INSS aos segurados:

**Aposentadoria por incapacidade permanente** (antiga aposentadoria por invalidez) está regulamentada na EC 103/2019 (que alterou o inciso I, do art. 201 da CF/88), nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99.

Trata-se de benefício devido ao segurado que fica incapacidade de forma permanente para o exercício de qualquer atividade, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

Conforme a EC Nº 103/2019 (art. 26) o valor da aposentadoria por incapacidade permanente ordinária (que não envolve acidade de trabalho) será feito com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para os RPPS e RGPS, devidamente atualizadas, correspondente a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (antes era com base na média dos 80% maiores salários contribuição do período contributivo).

Após o cálculo da média (limitada a valor máximo do salário de contribuição no RGPS), o valor do benefício será de 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de





contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens, e de 15 anos de contribuição para as mulheres, conforme § 5º, art. 26 da EC nº 103/19).

O valor do benefício para a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, será com base na média de todas as contribuições, aplicando 100% dessa média, independentemente do número de anos de contribuição, conforme art. 26, § 3º, III, da EC nº 103/19).

Ao valor dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos em que o segurado necessitar de ajuda permanente de terceiros, será acrescido de 25%, mesmo ultrapassando o teto do RGPS, conforme art. 45 da Lei nº 8.213/91 e anexo I do Decreto nº 3.048/99.

**Aposentadoria voluntária do RGPS** faz parte do regramento estabelecido pela EC 103/2019 estabelecendo a necessidade de soma dos requisitos de idade e de tempo de contribuição (como já era nos RPPS) para os segurados que se filiem ao sistema a partir da entrada em vigor dessa EC.

Conforme o § 7º do art. 201 da CF/88 (com redação dada pela referida EC), o RGPS assegura aposentadoria a partir do cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I e II, quais sejam:

I) 65 anos de idade (homem) e 62 de idade (mulheres), sendo observado o tempo mínimo de contribuições. Esse tempo mínimo de contribuição é regrado pelo art. 19 da EC 103/19, estabelecendo que até que lei disponha sobre o tempo de contribuição referido neste inciso I, o segurado do RGPS após a data de entrada em vigor da referida EC será aposentado aos 62 anos de idade (mulher), 65 anos de idade (homem), com 15 anos de contribuição (mulher) e 20 anos de contribuição, no caso dos homens. Em resumo: homem deve ter 65 anos de idade + 20 anos de contribuição e mulher deve ter 62 anos de idade + 15 anos de contribuição.

II) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exercem suas atividades em economia familiar (trabalhadores rurais).

No caso de professores, conforme o § 8º desse artigo, o requisito idade será reduzido em 5 anos, desde que o exercício do magistério seja na educação infantil e no ensino fundamental e média fixado em lei complementar. Esse normativo é complementado pelo art. 19, § 1º, II, da EC 103/19 (regra permanente) regrado que o professor e a professora com 25 anos de contribuição no exercício do magistério no ensino infantil, fundamental e médio se aposenta quando possuir o professor 60 anos de idade e a professora 57 anos de idade passam a ter direito à aposentadoria voluntária no RGPS.



Para os segurados que já estavam filiados ao RGPS quando da entrada em vigor da EC 103/19 as regras devem ser as constantes nas cinco regras de transição: a) fórmula 86/96 – progressiva (art. 15 da EC 103/19); b) tempo de contribuição mínimo e idade progressiva (art. 16 da EC 103/19); c) tempo de contribuição + pedágio (art. 17 da EC 103/19); d) idade mínima, tempo de contribuição + pedágio (art. 20 da EC 103/19); e e) aposentadoria por idade (art. 18 da EC 103/19).

O valor da aposentadoria voluntária, conforme art. 26 da EC 103/19 dispõe que até que lei discipline o cálculo do benefício do RGPS (neste caso limitado ao teto) e dos RPPS será usada a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações correspondente a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior.

Para os filiados ao RGPS, após o cálculo da média o valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% dessa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem, e de 15 anos de contribuição, se mulher, conforme disposto nos §§ 2º e 5º, do art. 26 da EC 103/19.

**Aposentadoria por idade** foi extinta pela EC 103/19, porém, ainda será concedida por força do direito adquirido (KERTZMAN, 2020), estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, nos arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99 e na EC 103/19.

Essa aposentadoria é concedida ao segurado que tiver 65 anos de idade (homem) e 60 anos de idade (mulher). O trabalhador rural (empregados rurais, avulsos rurais, garimpeiro, contribuintes rurais, especial) se aposenta por idade quanto completar 60 anos de idade (homem) e 55 anos de idade (mulher).

A carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais.

O valor da ainda existente aposentadoria por idade é calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, com a utilização do fator previdenciário. Após a média, a renda mensal inicial (RMI) consiste em 70% do salário de benefício, sendo acrescido 1% deste, por grupo de 12 contribuições mensais até o 100% do salário de benefício.

**Aposentadoria por tempo de contribuição** (extinta pela EC 103/19, mas garantida a muitos segurados tendo em vista o direito adquirido) está (ou estava) regrado nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, nos arts. 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99 e na EC 103/19.

A aposentadoria por tempo de contribuição é (ou era) concedida ao segurado que completasse 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, sendo esse valor reduzido em cinco anos para os professores do ensino infantil,



médio e fundamental, após 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se professora.

A carência era (ou é por um bom tempo) de 180 contribuições e o valor consistia em na média dos 100% sobre o salário de benefício que era apurado a partir da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, com a utilização do fator previdenciário (havia a exceção criada pela MP 676/2015 nesse caso de FP).

**Aposentadoria especial** foi alterada pela EC 103/2019 no que diz respeito à exigência de acumular idade com o tempo de contribuição (antes não se levava em conta a idade), sendo esse de 15, 20 ou 25 anos trabalhados em condições prejudiciais à saúde, conforme o § 1º do art. 201 da CF/88, alterado pela referida EC, que incluiu o fator idade (até que lei complementar passe a regular) ao tempo de exposição (15,20 ou 25 anos) e exigir a efetiva exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos, vedando a aposentadoria especial por categoria profissional ou por ocupação.

Passou, então, a ter direito à aposentadoria especial o segurado (homem ou mulher) exposto a agentes nocivos à saúde, conforme art. 19, § 1º, da EC 103/19, que tiver 55 anos de idade + 15 anos de contribuição, 58 anos de idade + 20 anos de contribuição e 60 anos de idade + 25 anos de tempo de contribuição.

O valor dos proventos da aposentadoria especial no RGPS é a mesma das demais, ou seja, sobre a média aritmética simples dos 100% dos salários de contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior (§ 2º, IV, c/c § 5º, ambos do art. 26 da EC 103/19), aplica-se 60% dessa média, acrescentando 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição (mulheres ou mulheres) que exercerem atividades de exposição a agentes nocivos durante 15 anos (nesse caso o homem contará com o acréscimo de 2% a partir dos 15 anos), e 20 anos de contribuição para homens nessa aposentadoria especial de 20 ou 25 anos de contribuição, conforme art. 26, §2º, I, da EC 103/19.

Segundo a EC 103/19, fica proibida a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme seu art. 25, § 2º), havendo a possibilidade dessa conversão apenas para quem já era segurado do RGPS até a data da entrada em vigor da referida EC.

O valor será o resultado dos 100% da média aritmética simples, a partir da competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior, aplicando-se o percentual de 60% sobre essa média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, para homens ou mulheres com direito a essa aposentação com 15 anos



de exposição, e 20 anos de contribuição para homens que se aposentarem pela especial de 20 ou 25 anos de contribuição, conforme art. 26, §2º, I, e § 5º, da EC 103/19.

Ainda sobre a aposentadoria especial, há a garantia de concessão de **aposentadoria especial para segurados com deficiência**, conforme § 1º do art. 201 da CF/88, que, apesar de vedar adoção de critérios ou requisitos diferenciados para fins de concessão de benefícios, ressalva a possibilidade de, mediante lei complementar, conceder aposentadoria com idade e tempo de contribuição distintos da regra geral em favor de segurados (inciso I do § 1º), como ocorre nas aposentadorias especial por exposição a agentes nocivos (inciso II) com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial.

Essa aposentadoria especial para segurados com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 (regras aplicadas ao RGPS e RPPS), seguindo as seguintes condições (art. 3º da LC 142/2013: I) aos 25 (homem) e 20 (mulher) anos de tempo de contribuição, quando se tratar de deficiência grave; II) aos 29 (homem) e 24 (mulher) de tempo de contribuição, quando se tratar de deficiência moderada; e III) aos 33 anos (homem) e 28 anos (mulher), no casos de segurados com deficiência leve; ou IV) aos 60 anos de idade (homem) ou 55 anos de idade (mulher), independentemente do grau de deficiência, exigindo-se apenas o tempo mínimo de 15 anos de comprovada deficiência nesse período.

**A Aposentadoria compulsória** no RGPS foi inserida no âmbito constitucional por meio da EC 103/19, já que apenas havia sua menção no art. 51 da Lei nº 8.213/91.

O § 16 do art. 201 da CF/88, incluído pela EC 103/19, dispõe que segurados do RGPS no serviço (empregados de consórcios públicos, das empresas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias) serão aposentados de forma compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de LC, conforme inciso II, do § 1º do art. 40 da CF/88.

Ficou definido na LC 152/2015 que a idade para a aposentadoria compulsória será de 75 anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos titulares de cargo. A idade para os empregados públicos será de 70 anos de idade (homens ou mulheres).

**Salário-família** é o benefício concedido no RGPS para os segurados empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos, menores de 14 anos de idade, ou inválidos, e está regulamentado nos arts. 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, nos arts. 81 a 92 do Decreto nº 3.048/99 e na EC 103/2019.



Conforme Portaria SEPRT-ME 477/2021 (que reajustou os benefícios do RGPS), a partir de 01/01/2021 o valor do salário-família para quem recebe remuneração inferior ou igual a R\$ 1.503,25 será de R\$ 51.27.

O salário-família é pago pela empresa, pelo OGMO/sindicato (avulsos) ou pelo empregador doméstico, sendo compensado esse valor sobre os valores pagos a título de contribuição previdenciária devida.

**Salário-maternidade** é o benefício pago no âmbito do RGPS decorrente do parto (ou adoção) pelo período de 120 dias, iniciando-se 28 dias antes e 91 dias após o parto, e está regrado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

Não é exigida a carência para as seguradas empregadas, empregadas domésticas e avulsos, sendo exigida, porém, para o contribuinte individual, especial e facultativa.

O valor do Salário-maternidade não é calculado com base no salário de benefício, variando seu cálculo de acordo com a categoria de segurado junto ao RGPS. A empregada, por exemplo, terá seu salário-maternidade igual à sua remuneração integral. Já para a segurada especial será pago o valor de um salário mínimo, exceto se contribuir como segurada facultativa ou contribuinte individual.

**Auxílio por incapacidade temporária** (antigo auxílio-doença) é o benefício pago pelo INSS ao segurado que fica incapacitado temporariamente para suas atividades, estando regrado nos arts. 19 a 23 e 59 ao 64 da Lei nº 8.213/91, arts. 71 ao 80 e 337, do Decreto nº 3.048/99 e EC 103/2019.

A partir da EC 103/2019 esse benefício definido no art. I do art. 201 da CF/88 com a seguinte redação “cobertura dos eventos de **incapacidade temporária** ou permanente para o trabalho e idade avançada” (grifou-se). Ou seja, no presente caso, o RGPS dará cobertura aos segurados que forem acometidos por incapacidade temporária para suas ocupações habituais, ficando substituída a expressão doença por incapacidade temporária.

Essa incapacidade temporária deverá ocorrer por mais de quinze dias consecutivos, sendo o segurado submetido à perícia do INSS.

A renda mensal será de 91% do salário de benefício, limitada à média dos 12 últimos salários de contribuição.

Há dois tipos de auxílio por incapacidade temporária: a acidentária (decorrente de acidente de qualquer natureza, equiparados, doença profissional ou doença do trabalho) e a ordinária (sem relação com acidentes).



**Auxílio-acidente** é o benefício pago pelo INSS como forma de indenizar o segurado em decorrência de consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, com sequelas definitivas, estando regrado no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do Decreto nº 3.048/99.

O valor será de 50% do salário-de-benefício, conforme teor do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e terão direito o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial e não há carência para esse benefício.

A **pensão por morte** é o benefício pago aos dependentes do segurado do RGPS decorrente do falecimento deste, estando regrado nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99 e na EC 103/19.

A EC 103/2019 não mudou o rol de dependentes dos segurados (mudou o valor do benefício), estando esse rol definido no art. 16 da Lei nº 8.213/91, qual seja: i) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II) os pais; e III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filhos, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Os segurados enumerados no inciso I terão dependência econômica presumida.

A pensão por morte será concedida a partir da I) data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes; II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; e III) da decisão judicial, no caso de morte presumida, tudo conforme os incisos I, II e III, do art. 74 da Lei nº 8.213/91, e independente do cumprimento de carência.

O art. 23 da EC 103/2019, que alterou bastante as regras de valor para pensão por morte e auxílio-reclusão, regra que o valor desse benefício no RGPS e RPPS federal será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, não havendo mais a possibilidade de reversão dessas cotas aos dependentes remanescentes quando houver a cessação do benefício ao dependente.

Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a I) 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade



permanente na data do óbito, até o limite do RGPS; II) uma cota familiar de 50% acrescida de 10% por dependente, até o máximo de 100%, par o valor que supere o máximo de benefícios do RGPS.

O **auxílio-reclusão** está regradado no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e na EC 103/2019.

Trata-se de um benefício pago pelo INSS aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado e não receber remuneração da empresa nem estar recebendo alguma pensão por morte, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e seguem as mesmas condições da pensão por morte.

Diferentemente da pensão por morte, no auxílio-reclusão há a exigência de carência (art. 80 c/c art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91) de 24 contribuições mensais.

### **3 METODOLOGIA**

Este trabalho acadêmico utilizou-se do modelo exploratório e descritivo, com uma abordagem quali-quantitativa (SAMPHERE et al., 2013). As técnicas de pesquisa empregadas foram a pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento de dados (GIL, 2008). A coleta dos dados se deu através da revisão bibliográfica sobre os vários aspectos dos regimes previdenciários brasileiros, a partir de pesquisas em dados disponíveis na rede mundial de computadores, nas bases de dados Google Scholar e Scientific Electronic Library On-line – SciELO utilizando descritores adequados relacionados com a temática adequado à presente temática.

A presente pesquisa explicativa utiliza como técnica de coleta de dados a revisão da literatura e atos normativos por meio de livros e artigos científicos, tudo com o objetivo de compreender a estrutura da Seguridade Social por meio dos regimes previdenciários brasileiros.

O propósito do artigo é imiscuir-se nos regimes previdenciários à luz da Seguridade Social a partir do acervo literário e normativo disponível, procurando esclarecer as peculiaridades de cada um desses regimes, como forma de proteção social.

### **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

O presente trabalho trata de análises doutrinárias e legislativas acerca dos regimes previdenciários brasileiros.





A Constituição Federal rege cada tipo de previdência em artigo próprio: art. 40, art. 201 e art. 202, dentre outros, sendo regulamentados por meio de leis infraconstitucionais.

Partindo das análises sobre cada tipo de regime previdenciário, os estudos buscam apontar qual seria o modelo de regime previdenciário mais vantajoso para o trabalhador brasileiro e seu dependente, no contexto da legislação e da doutrina sobre o caso.

Partindo de uma metodologia qualitativa, do tipo bibliografia, por meio de leitura extraídas da legislação brasileira, livros, artigos, discorre o trabalho sobre os vários aspectos dos regimes previdenciários, tendo como âncora principal a Constituição Federal que define o verdadeiro sistema de proteção social que é a Seguridade Social Brasileira.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Seguridade Social brasileira se constitui como sendo um grande esquema constitucional voltado à proteção das pessoas quando diante dos chamados riscos sociais e é, essa proteção, exteriorizada por meio dos regimes previdenciários.

Imiscuiu-se o trabalho na análise dos regimes públicos de previdência, dentre os quais os regimes próprios e o grande regime geral de previdência social, o RGPS. Paralelamente, analisou-se o regime de previdência complementar.

O trabalho mostrou que cada regime previdenciário, à luz do direito positivo e da doutrina possui peculiaridades e características próprias.

A pesquisa qualitativa procurou apresentar os vários aspectos legais e doutrinários acerca dos regimes de previdência adotados no Brasil, analisando suas definições, classificação, características e modelos adotados pelo ordenamento jurídico em vigo.

Nesse diapasão, pretendeu contribuir com as discussões e reflexões relacionadas à proteção aos regimes de previdência brasileiros, sendo elaboradas abordagens sobre o tema, e que melhor se adéquem Previdência brasileira, bem como alguns referenciais teóricos que dizem respeito ao tema tratado, tendo como justificativa dar ênfase à legislação previdenciária aplicada ao tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Brasil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 11 mar. 2024.



\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1985. Seção 1, p. 18857.

\_\_\_\_\_. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Texto republicado em: 18 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 14801. Texto republicado em: 11 abr. 1996. Seção 1, p. 5921. Texto republicado em: 14 ago. 98. Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Texto republicado em 11/04/1996 e 14/08/98.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Seção 1, p. 18769.

\_\_\_\_\_. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 maio 1999. Seção 1, p. 50. Texto republicado em: 12 maio 1999; retificado em: 18 jun. 1999 e 21 jun. 1999.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mai. 2001. Seção 1, p. 1

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 mai. 2001. Seção 1, p. 3.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 maio 2013. Seção 1, p. 1.



\_\_\_\_\_. Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observações dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Seção 1, p. 32-80.

\_\_\_\_\_. A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jun. 2015. Seção 1, p. 1.

\_\_\_\_\_. Portaria SEPRT/ME nº 447, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPPS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2021. Seção 1, p. 23.

BRASILEIRO, Derly Pereira. **Direito Previdenciário**. 1. ed. Salvador: JM Gráfica e Editora Ltda, 2018b. 244p.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 22. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Prática Previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.